



Autoria do Vereador Renato Baraldi Romano

**LEI NO. 4.071 de 05 de dezembro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A COORDENAÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS E A PROTEÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO RECÉM-EXECUTADA NO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a coordenação entre o Poder Público Municipal e empresas públicas, concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que intervenham em vias urbanas, bem como estabelece regras de proteção do pavimento após recapeamento e pavimentação.

Art. 2º. Comunicação prévia ao Poder Público.

I – A Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, deverá comunicar formalmente todas as concessionárias e empresas prestadoras de serviços com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da data prevista para execução de recapeamento, pavimentação ou obras que envolvam a cobertura definitiva do leito carroçável ou passeio público.

II – A Comunicação conterá: indicação das vias, datas previstas para início e término da obra, projeto executivo e prazo proposto para garantia do serviço.

Parágrafo único. Responsabilidade do Poder Público por omissão.

I – A omissão da Prefeitura em efetuar a comunicação prévia prevista no artigo 2º configura falha administrativa, sujeitando o agente público responsável:

a) à instauração de procedimento administrativo disciplinar, para apuração de negligência ou descumprimento de dever funcional;

  
  
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA  
Estado de São Paulo  
Secretaria Geral/ 2025



b) à comunicação obrigatória ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, quando comprovado prejuízo ao erário ou reincidência;

c) à obrigação do município de custear, às suas expensas, o recapeamento ou reparo de pavimentação que venha a ser danificado em razão da omissão.

II – As despesas decorrentes de reparos executados em virtude da omissão administrativa não poderão ser transferidas às concessionárias que comprovarem o cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 3º. Prazo para intervenções pelas concessionárias.

I – Recebida a comunicação prevista no artigo 2º, as concessionárias terão até 60 (sessenta) dias para executar qualquer intervenção prevista nas vias referidas – novas ligações, obras de instalação, substituição ou manutenção de redes – ou, alternativamente, informar por escrito que não possuem intervenções previstas no prazo de 5 (cinco) anos.

II – Se a concessionária declarar que não há intervenções previstas e, posteriormente, realizar obra dentro do período de 5 (cinco) anos contados do recapeamento, aplicam-se as penalidades do artigo 6º.

Art. 4º. Janela mínima de proteção do pavimento.

I – Salvo situações de urgência comprovada (casos de emergência, rompimentos de rede, risco à saúde pública), ficada vedada a abertura de pavimentação nova dentro do período de 36 (trinta e seis) meses após o recapeamento ou pavimentação definitiva, exceto se previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

II – Para obras de grande porte previstas no plano municipal de obras, o Poder Executivo poderá estabelecer tabela de prioridades e prazos compatíveis entre obras e serviços de concessionárias.

Art. 5º. Reposição e padrão de recomposição.

I – Toda empresa/concessionária que executar abertura em pavimento nos termos desta lei (incluindo exceções por emergência) fica obrigada a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA  
Estado de São Paulo  
Secretaria Geral/ 2025



- a) recompor integralmente o pavimento ao padrão técnico original (mesmo tipo e espessura de camada, com compactação adequada e emendas conforme norma técnica municipal);
- b) realizar limpeza e remoção imediata de resíduos;
- c) garantir a recomposição por prazo de garantia mínimo de 2 (dois) anos contra defeitos de execução.

II – A recomposição deverá ser iniciada imediatamente ao término dos serviços, não excedendo 72 (setenta e duas) horas, salvo autorização especial da fiscalização.

Art. 6º. Penalidades.

I – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- a) multa administrativa, calculada em UFGMs do município (ou outro indexador local) proporcional à extensão do dano;
- b) obrigação de refazer integralmente o recapeamento do trecho danificado (sem direito a remendo temporário);
- c) suspensão da autorização de obras no município por até 12 (doze) meses em caso de reincidência;
- d) responsabilização por despesas de manutenção emergencial decorrentes do dano.

II – Valores das multas, percentuais e critérios de aplicação serão regulamentados por decreto, observando-se a proporcionalidade.

Art. 7º. Exigência de alvará e licença.

I – Nenhuma abertura de via ou intervenção no pavimento será permitida sem alvará específico emitido pela Secretaria de Infraestrutura, que exigirá seguro/garantia e plano de recomposição.

II – Em loteamentos e empreendimentos novos, a Prefeitura poderá condicionar o aceite ao certificado de conformidade das concessionárias competentes (água, esgoto, energia).

Art. 8º. Fiscalização.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo firmar convênios com órgãos estaduais para apoio técnico e aplicar as sanções previstas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA  
Estado de São Paulo  
Secretaria Geral/ 2025



Art. 9º. Disposições transitórias.

I – Obras de pavimentação cuja comunicação prévia não tenha sido efetuada por erro administrativo deverão ser regularizadas em até 90 dias após a publicação desta lei, salvo quando houver cronograma de recomposição previamente aprovado.

II – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Vigência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 05 de dezembro de 2025.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON  
SECRETÁRIA GERAL